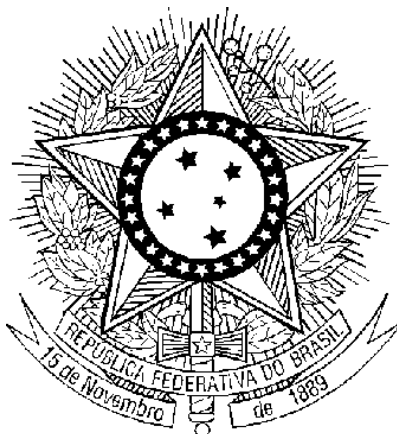


AVULSO NÃO  
PUBLICADO. PARECER  
PELA REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.355-A, DE 2009**

**(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Altera a categoria da infração e a penalidade prevista no inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e revoga a medida administrativa para essa infração; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LÁZARO BOTELHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a categoria da infração e a penalidade prevista no inciso I do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro e revoga a medida administrativa para essa infração, pela condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN.

Art. 2º A infração prevista no inciso I do art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997 passa a vigorar com a seguinte categoria e penalidade, sendo revogada a medida administrativa prevista:

“Art. 244.....  
I - .....  
INFRAÇÃO: Média;  
PENALIDADE: Multa.”  
II - .....”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A razão de apresentarmos esta proposição é o fato de considerarmos que essa infração não tem a mesma gravidade das previstas nos incisos II, III, IV e V, e estar submetida à mesma classificação, penalidade e medida administrativa correspondentes a essas últimas.

Convenhamos, o risco de dirigir uma moto sem capacete – infração prevista no inciso I – não é semelhante, por exemplo, ao de dirigir esse veículo à noite com os faróis apagados – infração prevista no inciso IV. Em nossa opinião, esta infração é muito mais grave do que aquela, porque representa perigo não só para o motociclista como para terceiros. Assim, por coerência e justiça, elas merecem graduações distintas.

Também não faz sentido manter-se a penalidade de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do

documento de habilitação para a simples falta de uso do capacete. Consideramos tais punições desproporcionais à infração.

Pelo aprimoramento do Código de Trânsito Brasileiro, esperamos que esta proposição seja aprovada pelos ilustres Parlamentares.

Sala das Sessões, em 3 de junho de 2009.

Deputado Dr. UBIALI

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XV  
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002\)](#)

Art. 245. Utilizar a via para depósito de mercadorias, materiais ou equipamentos, sem autorização do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da mercadoria ou do material.

Parágrafo único. A penalidade e a medida administrativa incidirão sobre a pessoa física ou jurídica responsável.

.....  
 .....

## COMISSÃO VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, cujo autor é o eminente Deputado Dr. Ubiali, tem por objetivo alterar a categoria da infração e a penalidade prevista no inciso I do art. 244 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como revogar a medida administrativa para essa infração. Com a medida proposta, a condução de motocicleta, motoneta e ciclomotor, sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN passaria de infração gravíssima para média, e deixariam de ser aplicadas a penalidade de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Na justificação do projeto, o autor defende que a infração prevista no inciso I do referido art. 244 – conduzir motocicleta sem capacete – não teria a mesma gravidade daquelas previstas nos incisos II, III, IV e V, não devendo ser da mesma natureza dessas últimas nem estar sujeita a igual penalidade e medida administrativa.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao seu mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O eminente Deputado Dr. Ubiali argumenta que o risco de conduzir uma motocicleta sem capacete – infração prevista no inciso I do art. 244 do Código de Trânsito – é inferior ao de outras condutas tipificadas nos incisos subsequentes do artigo, como a de conduzir esse veículo à noite com os faróis apagados. Por essa razão, quer alterar a primeira infração de gravíssima para média, bem como deixar de aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir e a medida administrativa de recolhimento do documento de habilitação.

Em que pese a opinião desse ilustre Parlamentar, somos obrigados a discordar frontalmente da proposta apresentada. Eis nossos motivos:

Embora reconheçamos o alto risco e potencial ofensivo das condutas tipificadas nos incisos II a V do art. 244 do Código de Trânsito, os riscos à integridade física dos usuários de motocicletas e veículos similares, trazidos pela não utilização do capacete de segurança, não podem ser desprezados. Nesse sentido, fartos são os estudos que comprovam a eficácia desse equipamento na proteção de parte do corpo essencial à manutenção da vida, especialmente em veículos nos quais é maior a exposição de condutores e passageiros em caso de acidentes.

Além de obrigação legal, a utilização do capacete de segurança deve ser cada vez mais vinculada à própria cultura dos motociclistas, e qualquer alteração legal no sentido de se “afrouxar” a penalidade pelo não uso desse equipamento certamente prejudicará o entendimento sobre a importância do

capacete para a preservação da integridade física dos condutores e passageiros de motocicletas e veículos similares.

Pelo exposto, por entendermos tratar-se de medida cujos efeitos seriam prejudiciais à segurança do trânsito, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.355, de 2009.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO  
Relator

### **III – PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.355/2009, nos termos do parecer do relator, Deputado Lázaro Botelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS  
Presidente em exercício

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|